

## O ROUBO À LUZ DO PACOTE ANTICRIME - LEI 13.964 / 2019

Pablo Wallace Gomes de Sousa <sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa o roubo à luz do pacote anticrime - Lei 13.964 / 2019, tendo a finalidade de estudar as mudanças ocorridas com o advento do pacote anticrime no que tange ao crime de roubo, que passou a prever mais uma majorante, esta que incide no caso de emprego de arma branca no assalto. Assim, o artigo destaca que o Roubo é entendido como a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima, trazendo também a conceituação do que seriam as armas brancas, bem como exemplos destas para o ordenamento jurídico brasileiro, pontuando assim que a arma branca voltou a configurar hipótese de roubo circunstanciado, pois havia sido revogada em 2018, pela lei nº 13.654/2018. Agora, o artigo destaca que as mudanças, se tratam de *novatio legis in pejus*, que somente poderá incidir aos crimes praticados após a entrada em vigor da nova lei. Ademais, se for empregado no roubo arma de uso restrito ou proibido, a pena será dobrada.

**Palavras-chave:** Roubo; Arma Branca; Pacote Anticrime.

### ABSTRACT

The present article analyzes the theft in the light of the anti-crime package - Law 13.964 / 2019, with the purpose of studying the changes that occurred with the advent of the anti-crime package with regard to the crime of theft, which now provides for another major, this one that affects in the case of using a melee weapon in the assault. Thus, the article highlights that theft is understood as the removal of someone else's movable thing through violence, serious threat or any means capable of nullifying the victim's resilience, also bringing the concept of what the bladed weapons would be, as well as examples of these for the Brazilian legal system, punctuating that the bladed weapon was once again a hypothesis of detailed theft, since it had been revoked in 2018, by law nº 13.654 / 2018. Now, the article points out that the changes are about *novatio legis in pejus*, which can only affect crimes committed after the new law comes into force. In addition, if a restricted or prohibited weapon is used in the theft, the penalty will be doubled.

**Keywords:** Theft; White gun; Anti-crime package.

---

<sup>1</sup> Acadêmico em Direito pela Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy - UNIGRANRIO-Campus Duque de Caxias, orientada pelo Professora: Lorena Braga Raposo.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda um tema pertinente ao direito penal, sendo este o roubo à luz do pacote anticrime - Lei 13.964 / 2019.

Roubo é um crime considerado mais grave que o furto, pelo fato deste crime ser mediante a subtração de coisa móvel pertencente a outrem por meio de violência ou de grave ameaça.

Portanto, a escolha do tema é uma forma de informar a respeito das mudanças necessárias no crime de roubo, atendendo assim questões legislativas importantes, que há muito tempo precisavam ser atualizadas diante da atual situação vivida na sociedade.

A pergunta norteadora do artigo é o roubo, tange a respeito de quais os tipos de armas brancas serão consideradas na majorante nova do Crime de roubo, pois poderão ser incluídas como exemplo punhais, adagas ou algum tipo de uma espada) ou também aos tipos de armas impróprias tais como garrafas, vidros em geral como pedaços de espelho ou até mesmo pedras pontiagudas ?.

Desta forma, para a doutrina o Roubo é entendido como a subtração de bem alheio através de ameaça ou violência para com a vítima.

O objeto geral deste artigo é analisar o roubo no ordenamento jurídico Brasileiro, bem como as mudanças ocorridas com o advento da lei 13.964/2019 no crime de roubo, que passou a prever mais uma majorante, esta que incide no caso de emprego de arma branca no assalto.

Desta forma, para atender os objetivo geral, o artigo traz como objetivos específicos: Identificar as mudanças advindas pelo pacote anticrime no instituto do Roubo; Analisar o conceito e as características do crime de Roubo; Pontuar o roubo e sua atual pena; Analisar o que são as “armas brancas”; Delimitar a opinião doutrina a respeito do crime de Roubo.

O tema se faz justificável pela sua grande relevância para a sociedade, pois se trata de uma situação infeliz e comum no Brasil, a todo tempo a sociedade vive com medo na rua de perder seus pertences e até mesma a vida na mão de assaltantes.

Para o desenvolvimento da pesquisa, se optou pelo uso da metodologia de revisão bibliográfica, onde foram utilizados a coleta de dados em livros, artigos jurídicos, além de documentos e textos em meio virtual.

## 2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ROUBO

Desde quando o ser humano passou a viver em sociedade o crime de Roubo começou a ser praticado, seja por questões sociais/ estruturais, e até mesmo por questão de sobrevivência.

Assim, fazendo uma breve evolução histórica do delito de roubo, por muito tempo ele foi considerado como furto, onde se usava a expressão *fur improbior*, para designar o furto violento.

No Direito romano, considerava-se a apropriação e a subtração violenta de coisa móvel alheia como furto (delito privado).

Nas lições de Luiz Regis Prado, o termo “rapina” era empregado para referir-se ao furto praticado com violência. Este último passou à categoria de crime público com o advento da *Lex Cornelia de sicariis*, compreendendo a conduta daquele que portava armas fora da residência com a finalidade de atacar as pessoas ou apoderar-se da propriedade alheia. A pena era, para os *honestiores*, a deportação, e, para os *humiliores*, a crucificação.<sup>2</sup>

Apenas no Direito germânico aconteceu uma melhor distinção entre o furto e o roubo, assim a diferenciação entre a subtração pública e clandestina da coisa.

O roubo era a subtração da coisa, que, por ser violenta, era manifesta; e o furto se caracterizava pela subtração clandestina. Daí a afirmação de que o delito de roubo é uma criação germânica.<sup>3</sup>

Na Idade Média, o Direito romano e o germânico, contribuíram para melhorar a sua conceituação, sendo assim:

No delito de roubo, a violência passou a ser vista como fator preponderante, sendo tido como mais grave que o furto. Interessante aqui foi a criação de uma espécie intermediária entre furto e roubo – *furta periculosa: cum effractione, cum clave adulterina, cum armis* –, denominada roubo com força nas coisas.<sup>4</sup>

Bitencourt, elenca que na Idade Média, o roubo não foi ignorado pelos direitos romano e germânico, que, guardadas as proporções, contribuíram com sua evolução: para o direito germânico a violência empregada em sua execução era o fator preponderante do crime de roubo, ao passo que o direito romano, mais preciso,

---

<sup>2</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP**, volume 2, 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.549.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Idem.

reconhecia que a maior gravidade da infração penal situava-se na existência de ofensa a duas objetividades jurídicas distintas: de um lado a patrimonial e, de outro, a ofensa à pessoa (liberdade e integridade).<sup>5</sup>

No Brasil, as Ordenações Filipinas previam o delito de roubo no Livro V, Título LXI, da seguinte forma:

*Dos que tomão alguma cousa por força: “Pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não tome cousa alguma per força e contra vontade daquelle, que a tiver em seu poder. E tomando-a per força, se a cousa assi tomada valer mais de mil reis, morra por isso morte natural. E se valer mil reis, ou dahi para baixo, haverá as penas, que houvera, se a furtara, segundo for a valia della. 1. E a pessoa, a que fór provado, que em caminho, ou no campo, ou em qualquer lugar fóra de povoação tomou per força, ou contra vontade a outra pessoa cousa, que valla mais de cem reis, morra de morte natural. E sendo de valia de cem reis para baixo, seja açoutado e degradado para sempre para o Brazil.”*<sup>6</sup>

O Código Criminal de 1830 disciplinava-o com indisfarçável retrocesso em relação às Ordenações do Reino, visto que o texto legal equiparou a violência à pessoa ou à coisa com roubo – art. 269: “Roubar, isto é, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás cousas: Pena – de galés por um a oito annos”.<sup>7</sup>

Na República, o Estatuto de 1890 a matéria estava no Capítulo I do Título XIII, no artigo 356, sob a rubrica “*Do roubo*”: “*Subtrahir, para si ou para outrem, cousa alheia movel, fazendo violencia á pessoa ou empregando força contra a cousa: Pena – de prisão cellualar por dous a oito annos*”. Esta norma era complementada pela do artigo 357:

*Julgar se ha feita violencia á pessoa todas as vezes que, por meio de lesões corporaes, ameaças ou outro qualquer modo, se reduzir alguem a não poder defender os bens proprios, ou alheios sob sua guarda. É considerando violencia contra a pessoa a entrada á noite na casa por meio de escalada, gazuas, chaves falsas ou verdadeiras, fortuita ou subrepticamente obtidas pelo criminoso, ou com auxílio de algum domestico, que tenha sido subornado, ou fingindo se o delinquente autoridade publica, ou autorizado a tomar a propriedade alheia”. Também o artigo 358 definia a violência contra a coisa: “Julgar se ha violencia feita ás cousas a destruição e rompimento dos obstaculos á perpetração do crime. Constituem violencia contra as cousas os arrombamentos internos e externos, a perfuração de paredes, a introdução dentro da casa por conducto subterraneo, por cima dos telhados ou por*

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 164.

<sup>6</sup> PRADO, Luiz Regis. **Op.Cit.** p. p.550.

<sup>7</sup>Idem.

*qualquer caminho que não seja destinado a servir de entrada ao edifício e a qualquer das suas dependências.*<sup>8</sup>

O crime de roubo foi modificado substancialmente com o advento do Código Penal de 1940, este em vigor, onde o legislador delimita, como elemento delitivo, a violência praticada contra a coisa, inserindo, ainda, a grave ameaça como modalidade de violência perpetrada contra o ofendido (*vis compulsiva*), inspirado no artigo 628 do Código italiano de 1930:

*Rapina – Chiunque, per procurare a sè o ad altri un ingiusto profitto, mediante violenza alla persona o minaccia, s'impodessa della cosa mobile altrui, sottraendola a chi la detiene, è punito con la reclusione da tre a dieci anni e con la multa.*<sup>9</sup>

Durante longo período da história o roubo foi tratado como furto, embora, na essência, não deixe de ser uma espécie de “furto agravado” pelo *modus operandi*, isto é, distingue-se do furto apenas pelo emprego da “violência ou grave ameaça contra a pessoa” ou ainda pela utilização de qualquer outro meio que impossibilite a resistência da vítima.<sup>10</sup>

Ao que tange do Código Penal de 1940, este ainda em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro, será abordado ao longo das seções do artigo.

### **3. DO CONCEITO DE ROUBO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO MODERNO**

Roubo é um crime considerado mais grave que o furto, pelo fato deste crime ser mediante a subtração de coisa móvel pertencente a outrem por meio de violência ou de grave ameaça.

No crime de roubo não se aplica o princípio da insignificância, pois é crime complexo, que protege outros bens além do patrimônio, de forma que a violência ou a grave ameaça não podem ser consideradas de menor relevância, configuradora do delito de bagatela.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> PRADO, Luiz Regis. **Op.Cit.** p. p.551.

<sup>9</sup> PRADO, Luiz Regis. **Op.Cit.** p. p.552.

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Op. Cit.** p. 164.

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**– 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.p. 1016.

O atual Código Penal purificou a figura do crime de roubo, ao afastar dela a violência contra a coisa, que, com acerto, vai alojar-se no crime de furto qualificado. A grave ameaça a pessoa foi inovação acrescentada pelo atual diploma legal, além de equiparar-lhe, genericamente, a impossibilidade de a vítima resistir ou defender-se.<sup>12</sup>

Para Damásio de Jesus leciona que Roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Constitui também roubo o fato de o sujeito, logo depois de tirada a coisa móvel alheia, empregar violência contra pessoa ou grave ameaça, com o objetivo de conseguir a impunidade do fato ou continuar na detenção do objeto material (§ 1º).<sup>13</sup> Portanto, esse crime só se configura quando a subtração é com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. “Grave ameaça é aquela capaz de infundir temor à vítima, permitindo que seja subjugada pelo agente que, assim, subtrai-lhe os bens”.<sup>14</sup>

No entendimento de Fernando Capez, o roubo constitui crime complexo, pois é composto por fatos que individualmente constituem crimes. São eles: furto + constrangimento ilegal + lesão corporal leve, quando houver (as vias de fato ficam absorvidas pelo constrangimento ilegal). Em que pesem tais crimes contra a pessoa integrarem o crime de roubo, este foi inserido no capítulo relativo aos crimes patrimoniais, tendo em vista que o escopo final do agente é a subtração patrimonial.<sup>15</sup>

A figura típica do roubo é composta pela subtração, característica do crime de furto, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, o roubo poderia ser visualizado como um furto acrescido de alguns dados que o tornam especial. O núcleo *subtrair* diz respeito a retirar, tomar de alguém a coisa alheia móvel, que deve ser conjugado com a finalidade especial do agente de tê-la para si ou para outrem.<sup>16</sup>

Desta forma, para a doutrina o Roubo é entendido como a subtração de bem alheio através de ameaça ou violência para com a vítima.

<sup>12</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Op. Cit.** p. 165.

<sup>13</sup> JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP, Direito penal vol. 2** – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p.463.

<sup>14</sup> GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.p.485.

<sup>15</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212**, 19. ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p. 685.

<sup>16</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**,14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.p. 664-665.

Leciona Vitor Gonçalves delimita que: “O delito de roubo, que consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante o emprego de violência contra pessoa ou grave ameaça”.<sup>17</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 582, a respeito do Roubo. O teor da súmula:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.<sup>18</sup>

Segundo Fernando Capez o roubo constitui crime complexo, pois é composto por fatos que individualmente constituem crimes.

São eles: furto + constrangimento ilegal + lesão corporal leve, quando houver (as vias de fato ficam absorvidas pelo constrangimento ilegal). Em que pesem tais crimes contra a pessoa integrarem o crime de roubo, este foi inserido no capítulo relativo aos crimes patrimoniais, tendo em vista que o escopo final do agente é a subtração patrimonial.<sup>19</sup>

Entende Victor Eduardo que o tipo penal do crime de roubo contém inicialmente as mesmas elementares do furto caracterizando-se igualmente pela subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel.

A subtração, portanto, é a conduta típica. As coisas móveis constituem o objeto material do delito. A necessidade de ser alheia a coisa é o elemento normativo do tipo. Por fim, a finalidade de assenhoreamento definitivo do bem, em proveito próprio ou de outrem, é o elemento subjetivo do tipo.<sup>20</sup>

Para Guilherme Nucci, no crime de Roubo o sujeito passivo é qualquer pessoa. É preciso ressaltar que a vítima *somente* da violência, mas não da subtração, pode ser sujeito passivo. Isto se deve aos objetos jurídicos protegidos pelo roubo, que são o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo.<sup>21</sup>

<sup>17</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo **Rios. Curso de direito penal: parte especial (arts. 121 a 183) – volume 2.** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.463.

<sup>18</sup> BRASIL, STJ. **SÚMULA n. 582.** Edição nº 2054 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 16 de setembro de 2016 Disponível em: <<[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_582\\_2016\\_Terceira\\_Secao.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_582_2016_Terceira_Secao.pdf)>>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. **Op. Cit.** p. 685.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo **Rios. Op. Cit.** p.464.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Op.Cit.** p. 1014.

Sabe-se que o crime de roubo é muito comum na sociedade, sendo um dos medos diários vivido pelas pessoas, que acabam não saindo de casa, ou quando saem ficam apreensivos de ficar na rua tarde da noite, e até de andarem sozinhas por locais desertos.

### 3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA

O art. 157 do CP prevê dois tipos de violência: própria (contida na primeira parte do artigo) isto é, a violência física, a *vis corporalis*, que é praticada pelo agente a fim de que tenha sucesso na subtração criminosa; imprópria (parte final do *caput* do artigo), ocorre quando o agente, não usando de violência física, utiliza qualquer meio que reduza a possibilidade de resistência da vítima.<sup>22</sup>

O termo violência, quando mencionado nos tipos penais, como regra, é traduzido como toda forma de constrangimento físico voltado à pessoa humana. No entanto, que violência, na essência, é qualquer modo de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral. Logo, bastaria mencionar nos tipos, quando fosse o caso, a palavra violência, para se considerar a física e a moral, que é a grave ameaça. Mas, por tradição, preferiu o legislador separá-las, citando a grave ameaça (violência moral) e a violência, esta considerada, então, a física ou real.<sup>23</sup>

A violência (*vis absolutas*) deve ser empregada contra a pessoa, por isso denominada física, que se consubstancia na prática de lesão corporal (ainda que leve) ou mesmo em vias de fato. A violência pode ser entendida, ainda, como direta ou imediata e indireta ou mediata. Direta ou imediata é a violência física exercida contra a pessoa de quem se quer subtrair os bens; indireta ou mediata é a violência empregada contra pessoas que são próximas da vítima ou, mesmo, contra coisas.<sup>24</sup>

Bem como, destaca Guilherme Nucci, acrescentando a grave ameaça (violência moral, consistente no prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério), a violência (violência física, isto é, o constrangimento físico voltado à pessoa humana) ou a redução da possibilidade de resistência (violência imprópria).<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> GRECO, Rogério. **Op. Cit.** p.484.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**, 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.505.

<sup>24</sup> GRECO, Rogério. **Op. Cit.** p.484.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Op. Cit.** p.1015.

Violência física à pessoa consiste no emprego de força contra o corpo da vítima. Para caracterizar essa violência do tipo básico de roubo é suficiente que ocorra lesão corporal leve ou simples vias de fato, na medida em que lesão grave ou morte qualifica o crime. Vias de fato são a violência física sem dano à integridade corporal.<sup>26</sup>

A denominada *violência imprópria*, refere-se ao agente que impinge à vítima algum tipo de instrumento capaz de inviabilizar a sua defesa. Exemplo típico é a utilização de alguma droga para entorpecer o ofendido, provocando-lhe o sono ou o desmaio. Um golpe típico é o conhecido *boa noite, Cinderela*, no qual o autor coloca a substância entorpecente na bebida do potencial vítima; quando esta adormece, seus bens são subtraídos. Não se trata de furto, mas de roubo.<sup>27</sup>

Violentos empurrões e trombadas também caracterizam o emprego de violência física, necessária e suficiente para caracterizar o crime de roubo. Contudo, aqueles empurrões ou trombadas, tidos como leves, utilizados apenas com a finalidade de desviar a atenção da vítima não têm sido considerados idôneos para caracterizar o crime de roubo.<sup>28</sup>

A *violência (vis absoluta)* deve ser empregada contra a pessoa, por isso denominada *física*, que se consubstancia na prática de lesão corporal (ainda que leve) ou mesmo em vias de fato. As vias de fato podem ser entendidas como sendo aquelas agressões que não possuem gravidade suficiente para serem reconhecidas como lesão corporal, a exemplo dos empurrões, tapas etc.<sup>29</sup>

A violência pode ser entendida, ainda, como *direta* ou *imediata e indireta* ou *mediata*. *Direta* ou *imediata* é a violência física exercida contra a pessoa de quem se quer subtrair os bens. Assim, por exemplo, o agente agride violentamente a vítima com socos, para que possa levar a efeito a subtração de seu relógio; *indireta* ou *mediata* é a violência empregada contra pessoas que são próximas da vítima ou, mesmo, contra coisas. Na verdade, a violência entendida como indireta se configura mais como *grave ameaça* do que propriamente como violência, pois a sua prática interfere no espírito da vítima, fazendo com que se submeta, por medo, pavor, receio de também ser agredida, à subtração praticada pelo agente.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Op. Cit.** p. 169.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Op.Cit.** p.1015.

<sup>28</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Op. Cit.** p. 170.

<sup>29</sup> GRECO, Rogério. **Op. Cit.** p. 665.

<sup>30</sup> Idem.

Desta forma, pode ser dito que a Violência própria é aquela de natureza física, dirigida contra a vítima, capaz de subjugar a ponto de permitir que o agente pratique a subtração de seus bens.

Por outro lado, na violência entendida como imprópria, não existe uma conduta ostensiva violenta. Pelo contrário, conforme a descrição típica, o agente se vale de qualquer outro meio capaz de conduzir à redução de possibilidade de resistência da vítima.<sup>31</sup>

Para Hungria, esclarecendo o significado da *violência imprópria*, diz:

Aos meios violentos é equiparado todo aquele pelo qual o agente, embora sem emprego de força ou incutimento de medo, consegue privar a vítima o poder de agir, v.g.: narcotizando-a à son insu ou dissimuladamente, hipnotizando-a, induzindo-a a ingerir bebida alcoólica até a embriaguez etc. Pressupõe-se que o outro 'qualquer meio', a que se refere o art. 157, caput, é empregado ardilosa ou sub-repticiamente, ou, pelo menos, desacompanhado, em sua aplicação, de violência física ou moral, pois, do contrário, se confundiria com esta, sem necessidade da equiparação legal.<sup>32</sup>

Ademais, a violência (própria ou imprópria), também é caracterizada no crime de roubo quando, para fins de subtração da coisa alheia móvel, o agente se utiliza de grave ameaça (*vis compulsiva*).

Para Greco, Ameaça grave (violência moral) é aquela capaz de atemorizar a vítima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistência. A grave ameaça objetiva criar na vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras. É irrelevante a justiça ou injustiça do mal ameaçado, na medida em que, utilizada para a prática de crime, torna-se também antijurídica.<sup>33</sup>

Portanto, existe a subtração a força, uma grave ameaça e a violência a vítima, onde a mesma se vê em situação de desespero, pois é difícil ter meios de defesa.

### 3.2 CLASSIFICAÇÃO DO ROUBO

Para Guilherme Nucci, o roubo tem os mesmos elementos descritos no delito de furto (art. 155), acrescentando a grave ameaça (violência moral, consistente

<sup>31</sup> GRECO, Rogério. **Op. Cit.** p. 666.

<sup>32</sup> GRECO, Rogério. APUD. HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao código penal*, v. VII, p. 55-56.

<sup>33</sup> GRECO, Rogério. **Op. Cit.** p. 667.

no prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério), a violência (violência física, isto é, o constrangimento físico voltado à pessoa humana) ou a redução da possibilidade de resistência (violência imprópria).<sup>34</sup>

O Roubo, vem a ser classificação, como: Roubo simples, que se subdivide em roubo próprio (art. 157, caput) Roubo Impróprio (art. 157, § 1º); Roubo majorado, em que ocorre a incidência de uma das cinco causas de aumento de pena do art. 157, § 2º, do código penal (aumento de 1/3 até a Metade) e que é também chamado de roubo circunstanciado. Roubo qualificado (art. 157, § 3º), em que a pena em abstrato é consideravelmente maior devido à provocação de lesão grave ou morte.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES NO CRIME DE ROUBO COM O ADVENTO DO PACOTE ANTICRIME LEI 13964/2019**

A alteração advinda com o Pacote anticrime trata-se de uma *novatio legis in pejus*, pois traz novas causas de aumento. Por isso, não deve retroagir para alcançar fatos pretéritos.

A Lei 13.964/2019 trouxe o Pacote Anticrime, e desde sua aprovação, trouxe u a gama de alterações para alguns institutos do Direito penal dentro do Código Penal, sendo estes de certa forma significativos, pois se passou a vigorar desde o início de sua vigência, que foi fixada para 30 dias após a publicação oficial.

A respeito do crime de Roubo, houve uma grande lacuna na lei até 23 de abril de 2018, onde emprego de arma branca na prática do crime de roubo era uma majorante, aplicando o aumento de um terço até a metade. Após essa data, o emprego de arma branca no crime de roubo passou a ser aplicado a pena do *caput*. Agora, com a lei anticrime, a partir de 23 de janeiro de 2020, volta a ser majorante.<sup>35</sup>

Segundo David Metzker diz que houve essa *novatio legis in melius* e uma *novatio legis in pejus* na questão da arma branca, deixou de ser considerada majorante e passou a ser aplicado o *caput* do artigo 157. Quanto a arma de fogo,

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Op. Cit.** p.1015.

<sup>35</sup> METZKER, David. **Lei Anticrime (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento** - Edição Revista e Atualizada. Timburi, SP: Editora Cia do eBook, 2020. p.29.

passou a ser aplicado o §2º-A, que é prejudicial ao réu. Lembre-se que a lei benéfica retroagirá e a maléfica valerá somente para fatos posteriores a sua vigência.<sup>36</sup>

Assim sendo, a alteração do instituto do Roubo com o pacote anticrime se deu da seguinte forma:

Art. 157 - § 2o A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:  
VII – se a violência ou grave ameaça e exercida com emprego de arma branca; § 2o-B Se a violência ou grave ameaça e exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.<sup>37</sup>

Com isso, o Roubo ficou com a seguinte estruturação de penas, com emprego de arma branca – pena aumentada de 1/3 a metade/ Roubo com emprego de arma de fogo – pena aumentada de 2/3; Roubo com emprego de arma de uso proibido ou restrito – pena dobrada.

Para Renato Brasileiro, a arma branca pode ser classificada como arma própria, quando criada para fins de ataque ou defesa (exemplos: punhal e espada), ou então como arma imprópria, se criada para finalidade diversa, embora possa ser utilizada para matar ou ferir ( exemplos: faca de cozinha e machado ).<sup>38</sup>

Em arma branca são incluídas como exemplo punhais, adagas ou algum tipo de uma espada) ou também aos tipos de armas impróprias tais como garrafas, vidros em geral como pedaços de espelho ou até mesmo pedras pontiagudas.

Se destaca que com o advento da lei 13.964/2019, a arma branca voltou a configurar hipótese de roubo circunstanciado. No entanto, por se tratar de *novatio legis in pejus*, somente poderá incidir aos crimes praticados após a entrada em vigor da nova lei. Ademais, se for empregado no roubo arma de uso restrito ou proibido, a pena será dobrada.

A Lei Anticrime quanto ao delito de roubo, traz a causa de aumento com o emprego de arma branca, e o legislador teve por objetivo solucionar uma confusão que aconteceu por causa da Lei nº 13.654/2018, a qual havia revogado o inciso I do § 2º do art. 157, cuja redação original estabelecia para o roubo majoração de 1/3 até metade “se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma”. Se estimava

<sup>36</sup> METZKER, David. **Op.Cit.** p. 22.

<sup>37</sup> BRASIL, **Código Penal - Decreto Lei 2848/40.** Disponível em: <<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619340/artigo-157-do-decreto-lei-n-2848-de-07dedezembro-de-1940>>>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>38</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote anticrime: comentários da lei 13.964/2019- Artigo por artigo.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.p.68.

uma majoração mais incisiva, e em 2018 entrou o § 2º-A, cujo inciso I se referia exclusivamente a “arma de fogo”.

Diante desse quadro, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.654/2018 até a da Lei Anticrime, emprego de arma branca não vinha majorando roubos dessa maneira perpetrados, vez que afastada estava a redação genérica quanto a armas do Código de 1940. Essa modificação, questionada por alguns, teve o condão de limitar o aumento de pena em caso de roubo – ainda que em patamar mais elevado do que anteriormente para quaisquer armas – à utilização de armamento de fogo, excluindo, por conseguinte, as demais armas, que deixaram de representar circunstância capaz de majoração (podendo apenas ensejar consideração na dosagem de pena conforme o art. 59 do Código Penal).<sup>39</sup>

Com a revogação da lei nº 13.654/2018, a Lei Anticrime, reintroduziu a ideia de maior punição pelo emprego de arma branca (tesouras, facas etc.) na perpetração dessa figura delitiva.

A partir da Lei Anticrime, então, o delito de roubo passa a apresentar dois patamares distintos de causas de aumento de pena, quais sejam:

a) de 1/3 até metade (art. 157, § 2º, incisos II a VI) e b) de 2/3 fixos (art. 157, § 2º-A, incisos I e II). A pena do roubo é majorada de 1/3 até metade: i) se há concurso de duas ou mais pessoas; ii) se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; iii) se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; iv) se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; v) se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego e vi) se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca. Já a pena aumenta-se em patamar fixo de 2/3, conforme a alteração trazida pela Lei nº 13.654, de 2018: i) se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; ii) se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.<sup>40</sup>

Vale destacar diante da lei de 2018 e do pacote anticrime de 2019 a doutrina ficou em impasse a respeito da matéria e muitos doutrinadores como o David Metzker, Guilherme Madeira entre outros, optaram em suas obras delimitarem tais mudanças da questão das armas brancas de uma forma mais diferenciada entre as duas leis.

<sup>39</sup> MADEIRA, Guilherme. **Comentários ao pacote anticrime primeiras páginas comentários ao pacote anticrime- lei 13.964/2019**, Editora: Thomson Reuters. ed. 2020. p.28-29.

<sup>40</sup> Idem.

Assim, aquele que praticou roubo usando arma branca, a lei 13.654/2018 retroagiu para retirar a causa de aumento de pena e fazer uma nova dosimetria com base na pena do *caput* do artigo 157. Quem praticou crime de roubo usando arma de fogo, ainda com fulcro na lei supramencionada, permaneceu com a pena e os novos fatos de roubo com uso de arma de fogo, a partir de 23 de abril de 2018, passaram a ter o aumento de 2/3. O legislador, tentando acertar essa modificação benéfica que ocorreu na lei 13.654/2018, incluiu, através da lei anticrime, o “emprego de arma branca” como majorante no inciso VII do 2º do artigo 157. O uso de arma branca no cometimento do crime de roubo fará com que a pena seja majorada de um terço até a metade. Essa alteração, por ser maléfica, somente será aplicada a fatos posteriores a vigência da lei. Tivemos ainda o acréscimo do §2º-B no artigo 157. Aqui têm a inclusão da qualificadora por emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, cuja pena será o dobro da prevista no *caput*. Menciono qualificadora, pois a diferença de qualificadora para majorante é que aquela altera as penas mínima e máxima do tipo penal, além de trazer novas elementares para o tipo, caracterizado por ser um tipo derivado autônomo ou independente, e será considerada na primeira fase da dosimetria da pena (1ª fase: Pena-base; 2ª fase: Agravantes e atenuantes; 3ª fase: Causa de aumento e diminuição da pena), ao passo que a majorante é uma causa de aumento de pena, aplicando-se uma fração à sanção estabelecida no tipo penal e, conseqüentemente, deve ser levada em consideração na 3ª fase da dosimetria da pena.<sup>41</sup>

Verifica-se que com essa alteração, a majorante prevista no §2º-A, inciso I será aplicada somente ao uso de arma de uso permitido. Assim, temos três penas para emprego de arma, a depender do tipo de arma. Temos o emprego de arma branca, arma de uso permitido e arma de uso restrito ou proibido, cada um com preceito secundário diferente.<sup>42</sup>

Se destaca também que não é apenas o criminoso empregar a arma no crime, mas sim que ao utiliza-la como ameaça no roubo, e não necessariamente saca-la apenas, mas o fato de mostrar que estar armado já configura a majorante ou qualificadora.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto pelo artigo se pode concluir que o roubo diante do pacote anticrime, passou a trazer causa de aumento de pena pelo uso de arma branca.

Se analisou que o roubo está na humanidade desde os primórdios, desde quando se passou a conviver em sociedade o crime de Roubo começou a ser

<sup>41</sup> METZKER, David. **Op.Cit.** p. 23

<sup>42</sup> METZKER, David. **Op.Cit.** p. 23.

praticado, seja por questões sociais/ estruturais, e até mesmo por questão de sobrevivência.

Foi visto no artigo que o roubo é um crime considerado mais grave que o furto, pelo fato deste crime ser mediante a subtração de coisa móvel pertencente a outrem por meio de violência ou de grave ameaça. E que neste não se aplica o princípio da insignificância, pois é crime complexo.

E que as armas ditas como “brancas” são classificadas como arma própria, quando criada para fins de ataque ou defesa (exemplos: punhal e espada), ou então como arma imprópria, se criada para finalidade diversa, embora possa ser utilizada para matar ou ferir como : faca de cozinha e machados , e também podem ser incluídas como exemplo punhais, adagas ou algum tipo de uma espada, e também aos tipos de armas impróprias tais como garrafas, vidros em geral como pedaços de espelho ou até mesmo pedras pontiagudas.

Se destacou que com o advento da lei 13.964/2019, a arma branca voltou a configurar hipótese de roubo circunstanciado. E assim, a alteração advinda com o Pacote anticrime trata-se de uma *novatio legis in pejus*, pois traz novas causas de aumento. Por isso, não deve retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Com isso, o Roubo ficou com a seguinte estruturação de penas, com emprego de arma branca – pena aumentada de 1/3 a metade/ Roubo com emprego de arma de fogo – pena aumentada de 2/3; Roubo com emprego de arma de uso proibido ou restrito – pena dobrada.

Onde atualmente o ordenamento jurídico segue as alterações advindas pelo pacote anticrime, considerando assim que a arma branca é meio circunstancial para o aumento de pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212**, 19. ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, **Código Penal - Decreto Lei 2848/40**. Disponível em: <<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619340/artigo-157-do-decreto-lei-n-2848-de-07dedezembro-de-1940>>>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL, STJ. **SÚMULA n. 582**. Edição nº 2054 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 16 de setembro de 2016 Disponível em: <<[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_582\\_2016\\_Terceira\\_Secao.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_582_2016_Terceira_Secao.pdf)>>. Acesso em: 10 set. 2020.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote anticrime: comentários da lei 13.964/2019- Artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**, 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo **Rios. Curso de direito penal: parte especial (arts. 121 a 183) – volume 2**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.463.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP, Direito penal vol. 2** – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MADEIRA, Guilherme. **Comentários ao pacote anticrime primeiras páginas comentários ao pacote anticrime- lei 13.964/2019**, Editora: Thomson Reuters. ed. 2020.

METZKER, David. **Lei Anticrime (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento** - Edição Revista e Atualizada. Timburi, SP: Editora Cia do eBook, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**– 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**, 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP**, volume 2, 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.